



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **GERMANO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n.º. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. **Waldemir de Freitas**, CPF XXX.177.539-XX, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 005/2024, informando o que se segue:

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada na Plataforma da BLL Compras em 17/04/2024.

Ressalta-se que a Impugnante registou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. In verbis:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, questionando em síntese, a escolha de agrupamento por lotes, afirmando que não no processo uma devida justificativa técnica e que a Administração incorreu em equívoco aos agrupara em lotes.

Alternativamente, questiona a exigência de pneus de fabricação nacional e a vedação da subcontratação do objeto.

Prossegue, rebatendo a exigência do edital de que a empresa licitante vencedora possua local para prestação dos serviços em um raio de até 50km da sede do Município, relatando que com tal imposição impede a participação de empresas que são especialistas na comercialização de pneumáticos consigam efetivar concomitantemente a prestação do serviço, afirmando que tal exigência é considerada restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

### 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

#### 3.1 do agrupamento em lotes.

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu inovações importantes no processo de contratação pública no Brasil, dentre elas a exigência de estudos técnicos preliminares. Esses estudos são fundamentais para garantir que as contratações sejam bem planejadas e que as soluções adotadas atendam ao interesse público da maneira mais eficiente e econômica possível.

O agrupamento em lotes é uma prática estratégica na administração pública, cujo objetivo é otimizar a contratação de bens e serviços. A prática de agrupar itens em lotes visa facilitar a gestão e execução dos contratos, promovendo eficiência e potencialmente gerando economia para a administração.

Ao agrupar itens em lotes, a administração visa reduzir a complexidade administrativa e os custos operacionais associados à gestão de múltiplos contratos. Isso se traduz em menos tempo e recursos dedicados à fiscalização e ao gerenciamento dos contratos, resultando em uma operação mais eficiente.

Sendo esse posicionamento disciplinado na Lei vigente autoriza o agrupamento por lote, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art.40

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Na mesma esteria de posicionamento, o TCU já posicionou no sentido que permitido a adjudicação por lote quando a divisão por item causar prejuízos:

Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos Nossos)

Observa-se que esse julgamento no processo em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Nesse contexto, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência, dividindo-o em lotes menores e compatíveis. Ao realizar essa subdivisão, a administração visou uma melhor adaptação às exigências do processo de aquisição, o que culmina em uma gestão mais eficiente



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

dos contratos e uma execução mais eficaz tanto no fornecimento parcelado dos pneus quanto na prestação de serviços.

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, no caso em questão pneu para o mesmo tipo de veículo.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, a contratação por lote reduziu os preços a serem pagos pela Administração.

Assim, justifica-se a abertura da presente licitação na modalidade pregão eletrônico realizada por este município, na modalidade agrupamento em lotes, o que indubitavelmente proporciona uma melhor redução de custos.

### **3.2 Dos produtos de fabricação nacional**

É fundamental garantir que a aquisição de produtos, tanto nacionais quanto importados, esteja em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021, garantindo a legalidade e a eficácia do processo de contratação pública.

Garantir tratamento igualitário a todos os concorrentes é um dos pilares das licitações públicas. Permitir a participação de produtos nacionais e importados assegura que todos tenham igualdade de oportunidades, independentemente da sua origem.

Ao permitir a participação de produtos nacionais e importados, amplia-se a base de fornecedores concorrentes, aumentando a competitividade no processo licitatório. Isso pode resultar em benefícios para a Administração Pública, como preços mais competitivos e melhores condições contratuais.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU assinalou que “a exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”.

Inobstante a vedação sem pertinência de restringir as aquisições de produtos importados/estrangeiros, cabe repisar que a própria legislação reguladora das licitações prever o instituto da margem de preferência para produtos nacionais. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) aduziu que no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 26, inciso I), devendo essa margem ser definida pelo Poder Executivo federal.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Nesse cenário, a administração reconheceu a necessidade de ajustar o termo de referência para possibilitar a participação de produtos tanto nacionais quanto importados.

**3.3 Da exigência de que a empresa licitante possua local para a prestação dos serviços um raio de até 50km da sede do município e da vedação à subcontratação.**

Quanto a exigência de que a empresa licitante possua um local para a prestação dos serviços dentro de um raio de até 50 km da sede do município, a administração visa a redução de custos de deslocamento, risco de acidente, gasto desnecessário com combustíveis.

Quanto menor a distância percorrida para levar os veículos para fazer os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de pneus, menor é a probabilidade de ocorrência de incidentes no trajeto, garantindo assim a segurança dos trabalhadores e a continuidade dos serviços públicos.

Reduzir a distância percorrida para realizar os serviços implica em menos tempo e exposição dos trabalhadores nas estradas, minimizando o risco de acidentes de trânsito ou incidentes durante o deslocamento. Menos incidentes no trajeto significam menos interrupções nas atividades que é fundamental para manter a operacionalidade e eficiência dos serviços prestados à comunidade.

Além da segurança, a redução da distância percorrida também pode melhorar a eficiência operacional, economizando tempo e recursos que seriam gastos em deslocamentos mais longos.

Diante dessa situação, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência, optando por dividir os produtos e a prestação de serviços em lotes distintos e manter a exigência de que a prestação de serviços esteja dentro de um raio de 50km da sede do município.

#### **4. DA DECISÃO**

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme as razões apresentadas. As alterações necessárias foram realizadas e a sessão foi remarcada para o dia 18/06/2024, às 09h00min, conforme aviso de reabertura a ser publicado no Diário Oficial do Município e no PNCP, no dia 29/05/2024.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Angical/BA, 28 de maio de 2024.

**NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS**

Pregoeira